



PIAUI



D I Á R I O O F I C I A L

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 02 de agosto de 2007 - Nº 146

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.673, DE 02 DE Agosto DE 2007

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é composto pelos cargos efetivos das Carreiras de Controle Externo e de Atividade Auxiliar de Controle Externo, pelos cargos em comissão e pelas funções de confiança.

Art. 3º A Carreira de Controle Externo é integrada pelos cargos efetivos de curso superior de:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo – área comum a qualquer curso, área específica de engenharia e área específica de ciências da computação;

II - Assessor Jurídico;

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo são desmembrados por áreas de atividade, na forma disciplinada no anexo de que trata o art. 5º.

Art. 4º A Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo é integrada pelos cargos efetivos de:

I - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

II - Agente de Controle Externo, de nível fundamental.

Art. 5º O quantitativo de cargos de que trata os artigos 3º e 4º é o constante no Anexo I, Tabelas I e II.

Art. 6º Os cargos efetivos de Auditor Fiscal de Controle Externo (área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia e área específica de ciências da computação), Assessor Jurídico, Técnico de Controle Externo e Agente de Controle Externo são estruturados em níveis na forma do Anexo II, Tabelas III e IV.

Art. 7º Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo (área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia e área específica de ciências da computação), Assessor Jurídico, Técnico de Controle Externo e Agente de Controle Externo serão enquadrados em novos níveis de seus respectivos cargos, de acordo com o tempo de serviço do servidor no cargo conforme indicado no Anexo II, Tabela V.

§ 1º Para efeito de enquadramento dos servidores nos novos níveis de que tratam o caput, levar-se-á em conta o tempo decorrido entre a data da posse no cargo e a data de publicação desta lei.

§ 2º Preservam-se os direitos e obrigações em conformidade com as funções técnicas assemelhadas a nível de Estado.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º As atribuições dos cargos previstos nos artigos 3º e 4º são as seguintes:

I - ao Auditor Fiscal de Controle Externo - área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia de nível superior e área específica de ciências da computação de nível superior cabem o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, abrangendo a coordenação e execução qualificada de serviços de controle externo, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, pareceres, instrução de processos, análises, elaboração de estudos, pesquisas, assessoria especializada e demais atividades administrativas na área de sua competência;

II - ao Assessor Jurídico cabe as atribuições de assessoramento aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no exercício da atividade de Controle Externo, relacionadas ao planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análises de processos administrativos e judiciais; elaborações de pareceres técnicos, pesquisa, seleção e processamento de legislação, doutrina e jurisprudência; execução de trabalhos de natureza técnico-administrativas tais como: elaboração de despachos, informações, relatórios, ofícios, memorandos e petições; realizar diligências internas e externas e outras atividades relativas à sua atuação e competência;

III - ao Técnico de Controle Externo cabe auxiliar o Auditor Fiscal de Controle Externo e, sob supervisão deste, executar serviços necessários ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, instrução de processos e demais atividades administrativas na área de sua competência;

IV - ao Agente de Controle Externo, cabe a realização de atividades pertinentes à digitação, manuseio de equipamentos especializados, controle de arquivo, manutenção, conservação, atendimento ao público, transporte, segurança, recepção de documentos, telefonia e demais atividades administrativas na área de sua competência.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 9º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - para os cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo (área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia de nível superior e área específica de ciências da computação de nível superior), diploma de conclusão de curso superior de graduação plena e inscrição nos órgãos reguladores do exercício das profissões, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - para o cargo de Assessor Jurídico, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

IV - para o cargo de Agente de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino fundamental e conhecimentos específicos na área de trabalho, adquiridos em cursos ou treinamentos.

Art. 10. A nomeação para os cargos de provimento efetivo que compõem a Carreira de Controle Externo dar-se-á no nível I do respectivo cargo e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá incluir como etapa do concurso público para os Cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo - área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia de nível superior e área específica de ciências da computação de nível superior e Assessor Jurídico, programa de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 11. O desenvolvimento do servidor, na respectiva carreira, ocorrerá, automaticamente, mediante progressão funcional.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor dentro de um nível para o seguinte, independentemente do número de vagas, observado o interstício de dois anos.

§ 2º O servidor somente progredirá do primeiro nível de sua carreira para o segundo nível de sua carreira após ter cumprido o período de 3 (três) anos referente ao estágio probatório.

Art. 12. Não terá direito à progressão funcional o servidor que esteja em qualquer das situações abaixo:

I - em estágio probatório;

II - cumprindo pena de suspensão;

III - não tenha cumprido o interstício mínimo, previsto no artigo anterior desta lei, desde a última progressão;

IV - V E T A D O;

V - com vínculo funcional suspenso;

VI - em disponibilidade.

Parágrafo único. O servidor respondendo a inquérito administrativo poderá ser objeto de avaliação para efeito de progressão funcional, ficando a concretização da mesma condicionada à declaração de improcedência da falta imputada ou à aplicação de penalidade com gradação inferior à prevista no inciso II deste artigo.

Art. 13. Para efeitos de progressão funcional, o tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício no cargo, conforme previsto na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração dos cargos que compõem a Carreira de Controle Externo será composta pelo vencimento discriminado no Anexo III, Tabela VI.

Art. 15. A remuneração dos cargos integrantes da Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo será composta pelo vencimento discriminado no Anexo IV, Tabelas VII e VIII.

Art. 16. Fica criado o Adicional de Qualificação (AQ), destinado aos servidores das Carreiras de Controle Externo e Atividade Auxiliar de Controle Externo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º O Adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou diploma forem anteriores à data da inativação.